



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062135-04.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSE OTAVIO DIAS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1062135-04.2024.8.26.0224

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: José Otavio Dias

Apelado: Banco BMG S. A.

7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juíza Prolatora: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Voto nº 2.588

APELAÇÃO. BANCÁRIO. EXIBIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Indeferimento da petição inicial.

Ação de exibição de documentos. Sem previsão no atual Código de Processo Civil.

Se o autor necessitava de documentos para aferição de possibilidade de ajuizamento de ação, deveria lançar mão do previsto nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais à propositura de referida demanda. Não restou demonstrado pedido administrativo válido.

Apelo desacolhido, sentença mantida.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documento julgada extinta sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 31/33, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante ao exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil”.

Recorreu o autor (fls. 43/54), propugnando pela reforma da sentença, houve notificação extrajudicial do réu, sendo desnecessário o recolhimento das despesas.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 87/94), refutando o réu os argumentos apresentados pela autora, apontando inadequação da via eleita. Pleiteou a manutenção da sentença.

É o relatório.

Primeiramente, em razão da documentação trazida, fica deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante.

Cuida-se de ação de exibição de documentos, na qual narrou o autor ter solicitado administrativamente informações sobre o contrato de empréstimos consignados firmados com o réu de nº10227320. Frisou ter solicitado informações, no entanto, os contratos objeto da presente ação não foram disponibilizados. Requereu a procedência da ação para que o réu exiba o contrato indicado na inicial.

Se o autor necessitava dos documentos arrolados para viabilizar o seu conhecimento e quiçá ingressar ou evitar o ingresso de demanda, deveria ter se valido da produção antecipada de prova, prevista nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais à propositura de referida demanda. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio

pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (...) Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1000508-25.2024.8.26.0474 -Voto nº 7949 5 tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária (...)” (REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015)

No caso em análise, o autor juntou aos autos cópia de *e-mail* enviado ao réu (fls. 28/29), contudo, não restou demonstrado o respectivo pagamento do custo do serviço. Portanto, não há como se afirmar que houve recusa da instituição financeira em apresentar todos os documentos solicitados. Nesse sentido, veja-se:

“Apelação. Ação autônoma para exibição de contratos de empréstimos consignados. 1. Falta de interesse processual caracterizada. Código de Processo Civil em vigor que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma, seja mediante cautelar prevista no art. 844, II do CPC revogado, seja através de ação de produção antecipada de provas, prevista no vigente art. 381, que não há servir como sucedâneo de medida processual não mais prevista no direito positivo. Ainda que se tratasse de tutela cautelar antecedente, para fim de exibição de documentos, a parte autora não comprovou a resistência da instituição financeira na via

administrativa, com a demonstração de prévio requerimento escrito, pessoal, assinado e acompanhado de documentação pertinente à comprovação da identificação da solicitante, com o recolhimento dos custos necessários a tanto, conforme dispôs o STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1001931-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

“AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Interesse de agir da autora – Ocorrência – Precedentes – Extinção do processo afastada – Sentença reformada neste tópico - Julgamento de mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC – Possibilidade – Cabia à autora provar o prévio pagamento da tarifa do serviço pretendido (fornecimento de documentos pelo Banco réu), mas isso ela não fez – Desconformidade com o entendimento firmado pelo C. STJ sobre a matéria – Ação improcedente - Recurso provido para afastar a extinção do processo e ação julgada improcedente, respondendo a autora pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença”.

(TJSP; Apelação Cível 1005049-65.2023.8.26.0077; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Ainda que assim não fosse, inexistente prévio pedido administrativo válido a configurar a pretensão resistida, pois não restou demonstrado que a procuração foi enviada no *e-mail*. Ademais, era imprescindível constar do mandato poderes especiais para notificar e receber documentos bancários, em razão de sua natureza sigilosa.

Por conseguinte, se inexistentes os requisitos da comprovação de pagamento dos custos do serviço e do prévio pedido administrativo válido a configurar a resistência injustificada do réu em fornecer documentos solicitados, de rigor a manutenção da extinção sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação de exibição de documento. Pretensão não resistida. Ré que, tão logo citada, apresenta os contratos requeridos. Sem prova de pedido administrativo prévio e idôneo. Notificação encaminhada por advogado sem prova de que foi acompanhada por procuração. Ônus sucumbencial corretamente carreado ao autor. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido”

(TJSP; Apelação Cível 1015402-44.2023.8.26.0602; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Logo, a pretensão de exibição de documento foi inadequada por faltar-lhe a presença do prévio pedido administrativo válido, como requisito do interesse de agir. Por isso não comporta acolhimento a irresignação recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, observando-se a gratuidade deferida. Em virtude de inexistir condenação aos ônus de sucumbência, não incide a regra do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora